



RD/303 274/2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

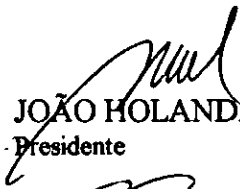
PROCESSO Nº : 11128.008690/98-94
SESSÃO DE : 13 de abril de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.306
RECURSO Nº : 120.423
RECORRENTE : RODRIMAR S/A – AGENTE, COMISSÁRIA E
ARMAZÊNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

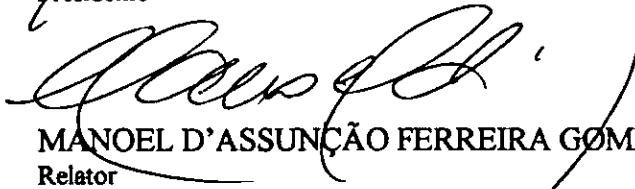
CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Quebra natural dentro do limite de 5% (cinco por cento), previsto na IN 012/76 da SRF, cabível também para efeitos de exclusão da cobrança do Imposto de Importação. Precedentes desta Câmara.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman, João Holanda Costa e José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

11 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.423
ACÓRDÃO Nº : 303-29.306
RECORRENTE : RODRIMAR S/A – AGENTE, COMISSÁRIA E
ARMAZÉNS GERAIS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre o Auto de Infração (fls. 01/08), em que se exige o recolhimento de crédito tributário no valor de 1.961,92 R\$, a título de Imposto de Importação, em razão dos seguintes fatos apurados: falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto, conforme Informação, Descarga, Falta e/ou Acréscimo (IDFA) nº 17.607/96 (Fls.14), emitida pela CODESP.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua Impugnação (fls.19/20), em que alega, em síntese, que:

De acordo com a IDFA nº 17.607, emitida pela CODESP, estavam manifestados, para este porto, 27.650.000 kilos de CLORETO DE POTÁSSIO A GRANEL, tendo sido descarregado 27.012.510 kilos, havendo, portanto, uma quebra de 637.490 kilos, quantidade esta correspondente a 2,31% do total, inferior, portanto, a 5% do limite fixado pela Instrução Normativa SRF-012, de 06/04/1976;

A referida Instrução Normativa reconhece a normalidade de quebras no transporte de mercadorias a granel, admitindo também a inevitabilidade de tal ocorrência;

Portanto, não tendo ocorrido falta e sim quebra em quantidade inferior aos 5 % permitidos, não houve fato gerador do II que eventualmente teria deixado de ser recolhido.

Em 23/06/99, o lançamento foi julgado procedente (fls. 24/27), com a seguinte ementa:

“CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA. É exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria a granel, acima dos limites estabelecidos na IN-SRF 95/84.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.423
ACÓRDÃO Nº : 303-29.306

Fundamenta o Sr. Delegado que:

- 1- A IN 12/76, alegada pela impugnante, só exclui sua responsabilidade para efeitos de penalidades (art.106, II, "d" do DL 37/66), e não para o recolhimento do tributo devido. Esta matéria é, inclusive, tratada pela IN SRF 95/84, que estabelece um limite de 1% para efeitos de exclusão de responsabilidade do transportador;
- 2- Considerando que a falta foi de 2,31%, excedendo, portanto, ao limite fixado, cabível a cobrança do tributo;
- 3- Tal entendimento conta com o apoio da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, conforme acórdãos de nºs 303-29.001/98 e 303-29.003/98.

Tempestivamente, a autuada interpôs seu Recurso Voluntário (fls. 30/32), em que alega, em síntese, que:

- 1- Não pode o transportador marítimo ser responsabilizado por uma quebra natural, um fenômeno inevitável, inerente ao próprio transporte;
- 2- Admitindo-se a hipótese de ser cabível a cobrança de tributo, haveria que se fazer a prova de que este deixou de ser recolhido, o que, em se tratando de mercadoria isenta, como no caso, seria impossível;
- 3- Ainda admitindo-se a hipótese de responsabilidade do transportador, este somente estaria obrigado a indenizar o *quantum* que deixou de ser recolhido, sendo inadmissível que se cobre, como se está cobrando, o imposto de importação calculado sobre valores outros que não os vigentes ao tempo do conhecimento da falta ou quebra, conhecimento que é concomitante com o desembaraço aduaneiro da mercadoria.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.423
ACÓRDÃO Nº : 303-29.306

VOTO

A matéria objeto do recurso ora em exame já encontra-se pacificada na jurisprudência deste Conselho, uma vez que, em diversas decisões, entendeu-se que não caracteriza falta de mercadoria, nem tampouco responsabilidade tributária do transportador as diferenças eventualmente apuradas que não ultrapassem o limite percentual de 5% (cinco por cento), conforme previsão da Instrução Normativa 12/76.

Como alegado pela Recorrente, esse mínimo de quebra constitui um fato natural e inevitável, e, portanto, inimputável ao transportador.

Quanto ao argumento de que tal limite de 5% só caberia para efeitos de exclusão de penalidades, as decisões abaixo mencionadas estendem a exclusão de responsabilidade tributária também para efeitos de recolhimento do Imposto de Importação quando a diferença apurada não ultrapassar o limite referido, considerado pelo INT – Instituto de Tecnologia Nacional – como sendo a margem de erro a ser considerada quando tratar-se de transporte a granel.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

ACÓRDÃO 302-32683

Conferência Final de Manifesto. Falta de mercadoria transportada a granel por via marítima. Respeitado o limite de tolerância de 5% estipulado pela IN 012/76 da SRF. Falta considerada inevitável e natural. Recurso provido.

FALTA DE MERCADORIA

ACÓRDÃO 302-32637

Conferência Final de Manifesto . Falta de mercadoria transportada a granel dentro do percentual de 5% estipulado pela IN SRF 012/76. Estaria o transportador isento do pagamento do tributo pela evidência de Quebra Natural. Recurso provido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.423
ACÓRDÃO Nº : 303-29.306

ACÓRDÃO 302-33824

REDUÇÃO ALADI – CERTIFICADO DE ORIGEM. Não configura perda do benefício o erro de digitação na Fatura Comercial, indicando data de sua emissão posterior à do Certificado de Origem, devidamente atestado pelo órgão emissor do mesmo Certificado. ACRÉSCIMO DE GRANEL INFERIOR A 1% - ARQUEAÇÃO. Segundo o Instituto Nacional de Tecnologia (INT) no processo de mensuração da descarga intitulado Arqueação de Calados, deve-se considerar uma margem de erro da ordem de 5% de resultado apurado. Não caracterizado, neste caso, o acréscimo de mercadoria a Granel passível de exigência tributária. Recurso provido.

QUEBRA - LIMITE DE TOLERÂNCIA

ACÓRDÃO 302-32552

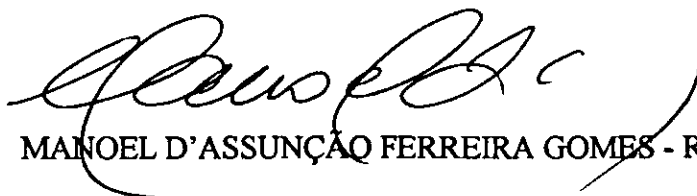
Conferência Final de Manifesto. Quebra natural dentro do limite de 5% (cinco por cento). Precedentes desta Câmara. Recurso provido.

ACÓRDÃO 302-32534

Conferência Final de Manifesto. Quebra natural. Extensão da franquia de 5% (cinco por cento) previsto na IN 012/76 da SRF, para efeitos de exclusão da cobrança do Imposto de Importação. (grifo nosso)

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2000.


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 11.128.008670/98-94
Recurso nº: 120.423

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.28.306

Brasília-DF, 16-05-00

Atenciosamente,

3.ª CC - 3.ª CÂMARA
Em, 16/05/00
João Celando
Presidente da Câmara

Ciente em: 17/10/2000
Pelo Procurador